



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720442/2015-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOAO CARLOS FREMDLING FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 47 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que

implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 32.410,20, para o valor ajustado de R\$ 2.695,93, já restituído ao interessado, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos, relativos à fonte pagadora Comando do Exército, no valor tributável de R\$ 176.061,60, conforme descrição dos fatos às fls. 48, *in verbis*:

O benefício da isenção prevista no inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

2. Cientificado(a) em 31/12/2014 (AR às fls. 54) o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/17), em 22/01/2015. Em suma, afirma tratar-se de portador de moléstia grave, o que lhe assegura a isenção do imposto de renda em relação aos proventos da reserva remunerada. Colaciona jurisprudência administrativa alinhada com essa tese. Requer, ainda, a realização de diligências porventura necessárias à elucidação dos fatos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- c) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- d) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito a isenção o IRPF do recorrente por ser portador de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância:

3. A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.
4. No mérito, verifica-se a improcedência da impugnação.
5. Em face da arguição do interessado de ser portador de moléstia grave, cite-se que o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei n.º 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, dispõe que “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma*”.
6. Este mesmo artigo 39, em seus parágrafos 4º e 5º, determina que:

*“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”
(negritos realizados pelo relator)
7. O laudo médico pericial, emitido pelo CMNE Cmdo 10ª RM, às fls. 26, com validade até 20/06/2019, diagnosticou que o interessado é portador da neoplasia maligna, desde 24/01/2008.
8. Por outro lado, o interessado não possui a qualidade de militar reformado; e sim, integrante do quadro da reserva remunerada, consoante Portaria 847-DCIP, de 03/11/2005, às fls. 29, corroborado pelo documento de fls. 28.
9. Diante disso, o pleito do interessado não comporta acolhida. Ocorre que somente uma das duas condições estabelecidas – a de ser portador de moléstia grave – estaria comprovada, já que a situação de militar da reserva não se autoriza com a isenção requerida.
10. Para a análise de isenção deve a autoridade administrativa se ater ao que expressa a lei concessiva, não se podendo interpretar de forma diversa daquilo literalmente prescrito, conforme definido no art. 111, II, do CTN.
11. Reforça essa compreensão a conclusão extraída da Solução de Divergência n. 3 - Cosit, de 4 de abril de 2014, que abordou o tema:

“20. Diante do exposto, forçoso é concluir que são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de enfermidade referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.718, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal.”

12. Por oportuno, registre-se que os elementos de informações dos autos são suficientes para a solução da lide, prescindindo da realização de diligências ou perícias, conforme aventado pela defesa.

13. Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Em que pesem os argumentos da decisão guerreada, entendo caber razão ao recorrente em virtude do contido na Súmula CARF 63, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, como o recorrente possui as duas condições necessárias para o reconhecimento do benefício, a saber; Ser portador de Moléstia Grave e estar na reserva remunerada. Note-se que o laudo contido nas efls. 1104, dá conta de que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2004, portanto em período bem anterior ao do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provisamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa